



Pirassununga, 17 de março de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 19/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadores LUCIANA BATISTA (“Luciana do Lésio”), MIRELLE CRISTINA DE ARAÚJO BUENO, WELLINGTON LUIS CINTRA DE OLIVEIRA, LEANDRO DEL TEDESCO OLIVEIRA (“Gígio”)

Assunto: *Dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista, que trata da capacitação técnica e gratuita de todos os servidores do Município de Pirassununga ao atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 19/2026 cuja autoria da propositura é compartilhada pelos vereadores Luciana Batista, Mirelle Cristina de Araújo Bueno, Wellington Luis Cintra de Oliveira e Leandro Del Tedesco Oliveira.

O projeto visa instituir o Programa Servidor Amigo do Autista, que consiste na capacitação técnica e gratuita de todos os servidores públicos municipais de Pirassununga para o atendimento especializado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A justificativa apresentada pelos autores destaca a necessidade de assegurar os direitos previstos na Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), promovendo a inclusão social e um atendimento de qualidade que evite constrangimentos às pessoas com TEA e seus familiares.

De acordo com o texto da lei, o programa possui as seguintes diretrizes e características:



- **Capacitação Técnica:** O treinamento objetiva habilitar os servidores a **identificar**, interagir e atender demandas de pessoas com TEA utilizando técnicas aplicadas.
- **Público-Alvo e Obrigatoriedade:** A capacitação é destinada a **todos os servidores municipais**, sendo estabelecida como **gratuita e obrigatória**.
- **Guarda Civil Municipal (GCM):** O projeto prevê o desenvolvimento de procedimentos e técnicas específicas para a atuação da GCM em abordagens que envolvam cidadãos com TEA.
- **Parcerias:** O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer **convênios e parcerias** com entidades públicas e privadas especializadas para a execução do programa.
- **Metodologia:** Sugere-se uma abordagem multidisciplinar (Saúde e Educação) e o uso de ambiente virtual interativo para otimizar o alcance do curso.

O projeto estabelece que as despesas com estrutura e material correrão por conta de recursos financeiros próprios do município, com possibilidade de suplementação. A regulamentação da lei, caso aprovada, deverá ocorrer via Decreto do Poder Executivo, após a devida inclusão na Legislação Orçamentária Municipal. Além disso, a participação no curso poderá gerar pontuação na carreira evolutiva do servidor.

A Análise de Prevenção Legislativa (Anexo Nº 252/2026), que informou a inexistência de leis ou projetos idênticos no acervo municipal. A análise apontou a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária, conforme exigido pelos artigos 15, 16 e 17 da LRF.

O Projeto de Lei Nº 19/2026 estabelece que o curso de capacitação é de caráter obrigatório para todos os servidores municipais de Pirassununga. O texto da propositura não especifica punições, sanções administrativas ou penalidades para os servidores que não realizarem o treinamento.

A lei foca em incentivos e diretrizes, mencionando que a participação no curso:

- Poderá contar com pontuação na carreira evolutiva no serviço público municipal.
- Será realizada de forma gratuita.
- Poderá ser feita em ambiente virtual interativo, facilitando o acesso via Internet.



O Projeto de Lei Nº 19/2026 estabelece que o treinamento para a Guarda Civil Municipal (GCM) deve focar em procedimentos e técnicas específicas de abordagem e interação.

Embora o texto do projeto não detalhe o passo a passo técnico de cada manobra operacional, ele define as seguintes diretrizes para a capacitação dos guardas:

- **Procedimentos de Abordagem:** O programa desenvolverá técnicas para que os servidores atuem em casos que envolvam cidadãos com TEA que necessitem de um **manejo específico na abordagem**, respeitando suas necessidades especiais.
- **Técnicas de Interação:** O treinamento visa habilitar o guarda a interagir com a pessoa autista de maneira adequada, utilizando técnicas aplicadas para garantir a inclusão e evitar constrangimentos.
- **Identificação:** Os guardas deverão aprender a identificar, minimamente, uma pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista para ajustar o atendimento conforme necessário.
- **Conhecimento Multidisciplinar:** A capacitação deverá abranger a aplicabilidade de técnicas de intervenção das áreas de Psicologia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, além de fundamentos médicos básicos e rastreamento de sintomas.

O projeto prevê que esses procedimentos operacionais específicos sejam desenvolvidos pelo programa para que os servidores alcancem eficiência e coloquem as ferramentas práticas em uso no dia a dia.

De acordo com o texto do Projeto de Lei Nº 19/2026, a participação no curso de capacitação do programa "Servidor Amigo do Autista" poderá contar com pontuação na carreira evolutiva no serviço público municipal de Pirassununga, e os principais pontos sobre o funcionamento desse incentivo, conforme as fontes, são:

- **Previsão Legal:** O Artigo 6º da propositura estabelece que, além de ser gratuito e obrigatório para todos os servidores, o curso poderá servir como critério de pontuação para a evolução funcional.
- **Regulamentação Futura:** O projeto não detalha a métrica exata (quantidade de pontos ou impacto específico no salário/cargo), prevendo que o Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a lei via Decreto após sua aprovação e inclusão na Legislação Orçamentária.



- **Limitação Técnica:** A Análise de Prevenção Legislativa da Câmara Municipal observa que o projeto institui o programa de capacitação sem modificar o regime jurídico dos servidores públicos, o que fundamenta sua legalidade como iniciativa parlamentar, deixando a gestão operacional da carreira para a administração direta.
- **Acessibilidade:** Para facilitar que o servidor obtenha essa pontuação, o curso poderá ser realizado de forma contínua e em ambiente virtual interativo via Internet.
- O **Projeto de Lei Nº 19/2026** não detalha a carga horária mínima do treinamento. O projeto limita-se a prever que a capacitação poderá ser ofertada de forma contínua, com a formação de turmas, e que a metodologia deve ser estruturada de maneira objetiva e simplificada para fornecer ferramentas práticas aos servidores. Além disso, o Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a lei por meio de Decreto após a sua inclusão na Legislação Orçamentária Municipal.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Material

A competência material para legislar sobre o Programa Servidor Amigo do Autista é atribuída ao Município de Pirassununga nos termos do art. 30, I e II, da CF/88, uma vez que o projeto trata de assuntos de interesse local, como capacitação de servidores municipais para atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), suplementando a Lei Federal nº 12.764/2012.

A instituição de programas de capacitação para inclusão social e atendimento especializado é enquadrada como competência comum (art. 23, II, CF/88), com suplementação municipal permitida, sem invasão de matérias reservadas à União ou Estado. Nesse aspecto não se verifica extrapolação, pois o foco recai sobre servidores locais e procedimentos internos, como os da Guarda Civil Municipal (GCM).

Há, no entanto, alguns elementos no Projeto de Lei com potencial de configuração de conflito com competência privativa do Prefeito Municipal (art. 2º, CF/88, e Lei Orgânica Municipal), que são identificados nos arts. 1º, 2º, 4º e 6º do PL 19/2026.



A instituição de programa obrigatório de capacitação para todos os servidores, com diretrizes específicas de identificação, interação e procedimentos para GCM (arts. 2º, III e IV; art. 4º), interfere na organização administrativa e gestão operacional do Executivo, reservadas ao Chefe do Poder (Tema 917 STF; art. 61, §1º, II, "b", CF/88, por analogia municipal).

A eventual imposição ou potencialidade de autorização para pontuação na carreira evolutiva (art. 6º) afeta, em tese, ainda que passível de regulamentação a posteriori, o regime jurídico de servidores, matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito conforme Lei Orgânica de Pirassununga (Título IV, arts. 70 e segs.).

Conflito é agravado pela ausência de discricionariedade executiva na metodologia e periodicidade, configurando invasão de separação de poderes.

Compatibilidade Vertical

Não se renovam conflitos com normas estaduais ou federais, mantida compatibilidade com Lei nº 12.764/2012. Há eventual reserva de iniciativa violada pelo detalhamento operacional (art. 3º e 4º), que deveria ser regulado por decreto executivo (art. 8º), sem imposições legislativas.

Rito é preservado, mas vício material de iniciativa surge pela interferência em estrutura e regime de servidores, anulável por controle de constitucionalidade (art. 102, I, "a", CF/88, por via difusa).

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

Geração de despesa de caráter continuado é confirmada pela obrigatoriedade anual/periódica de capacitação para todos os servidores (art. 6º), implicando custos recorrentes com instrutores, materiais, infraestrutura e liberação de expediente (art. 7º).

Ausência total de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de vigência e dois subsequentes (art. 16, I, LC 101/2000), sem declaração de adequação à LOA, LDO e PPA (art. 16, II). Despesa não é irrelevante (§ 3º,



art. 16), dada escala (todos os servidores municipais, estimados em centenas por quadro local), exigindo anexos de impacto e veto ou emenda sob pena de crime de responsabilidade (art. 73, VII, "a", ADCT; Lei nº 1.079/1950).

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)

Princípios de publicidade são respeitados, sem criação de sigilos indevidos. O programa reforça transparência ao promover capacitação para atendimento inclusivo, sem restringir acesso a informações sobre TEA ou direitos correlatos. Regulamentação futura por decreto (art. 8º) após inclusão orçamentária não afeta publicidade ativa ou passiva prevista na LAI.

LEGALIDADE MATERIAL

Medidas são adequadas ao fim de capacitação para identificação, interação e inclusão de pessoas com TEA (arts. 2º e 3º), alinhadas à Lei nº 12.764/2012.

A necessidade é verificada pela ausência de programas similares no acervo municipal e pela demanda social explicitada na justificativa. A proporcionalidade é observada nos incisos do art. 2º, limitados a competências mínimas de servidores, com procedimentos específicos para GCM (art. 4º).

Os meios (capacitação gratuita, obrigatória, com convênios - arts. 5º e 6º) são idôneos ao fim de atendimento especializado e inclusão, com possibilidade de pontuação na carreira.

A eficiência é, eventualmente, indicada por sugestões na justificativa, como formato virtual e multidisciplinar, mas depende de regulamentação para carga horária e periodicidade.

Os fins de garantia de direitos (parágrafo único, art. 1º) atendem ao art. 37, caput, CF/88.



O eventual conflito de competência compromete adequação, pois imposições detalhadas excedem necessidade legislativa, podendo ser supridas por ato executivo discricionário.

Conclusão

A viabilidade jurídica do projeto de lei resta comprometida por existência de elementos com potencial de gerar conflito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cuja prerrogativa é a de realizar a organização administrativa, GCM, regime de servidores.

Além disso, há eventual despesa continuada sem impacto orçamentário demonstrado (arts. 16 e 17, LC 101/2000).

Entre as recomendações, sugere-se:

- A supressão de obrigatoriedade do treinamento e os elementos que indicam incentivos como pontuação para fins de carreira (art. 6º);
- Remoção de diretrizes operacionais (arts. 2º a 4º), limitando a autorização genérica;
- Inclusão de anexos com estimativa de impacto, fonte de custeio e declaração orçamentária (art. 16, LC 101/2000).

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pelo necessário saneamento do processo legislativo devendo a continuidade da tramitação ser condicionada a reformulação para evitar nulidade ou veto fundado para a presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=31441P9XD3188D32>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3144-1P9X-D318-8D32

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 19/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3144-1P9X-D318-8D32